

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 JUL 2020

SEI/ABC - 0012330505 Mensagem

Projeto de Lei nº. 214/20

Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em 14 JUL 2020 /

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

08h59mm

10 JUL 2020

Servidor(nome e sobrenome)

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

14 JUL 2020

1º Secretário



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 156, DE 9 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Revoga a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996."

Senhores Deputados, o presente Projeto visa revogar a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", com o objetivo de adequar a legislação no que tange à forma de cálculo do diferencial de alíquota, parametrizando com as disposições do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, no sentido de que o montante relativo à diferença de alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, não integra à base de cálculo do imposto.

Assim, a retirada do dispositivo evita que se aumente a carga tributária para o Contribuinte rondoniense, sem causar impacto financeiro, pois atualmente a cobrança é feita na forma preconizada na Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)", sendo a presente proposta somente para ajustar a legislação estadual à norma infraconstitucional.

É mister pontuar que, a presente revogação já ocorreu no RICMS/RO, tornando-se necessária que também ocorra na Lei nº 688, de 1996. Nesse sentido, a proposta ora apresentada, além de harmonizar a legislação tributária, também justifica-se pelo fato do dispositivo a ser revogado conflitar com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 87, de 1996.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012330505** e o código CRC **2B3AE744**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 9 DE JULHO DE 2020.

Revoga a alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012330556** e o código CRC **5F631406**.



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei revoga a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

Retira-se da Legislação vigente a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 688/96, a qual dispõe que "integra a Base de Cálculo do Imposto o montante relativo à diferença de alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, quando devido".

Essa retirada corrige distorções em que Auditores Fiscais interpretam a legislação de forma mais gravosa ao contribuinte.

O presente projeto visa adequar a legislação no que tange à forma de cálculo do diferencial de alíquota, parametrizando com as disposições do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, no sentido de que o montante relativo à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, não integra à base de cálculo do imposto.

Então, a proposta ora apresentada, torna os dispositivos da Lei n. 688/1996 **harmônicos** ao texto da Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), especificamente ao inciso II do § 1º do Artigo 13, que dispõe:

"Art. 13

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado."

Ademais, reiterando, a retirada do dispositivo da legislação evita-se que se aumente a carga tributária para o Contribuinte rondoniense, e na prática não haverá impacto financeiro, pois atualmente a cobrança é feita na forma preconizada na Lei Complementar n. 87/96, sendo a presente proposta somente para ajustar a legislação estadual à norma infraconstitucional.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS



ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL

JOSÉ DA SILVA DE SOUZA
GERENTE DE TRIBUTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 02/07/2020, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 02/07/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose da Silva de Souza, Gerente**, em 02/07/2020, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012104086** e o código CRC **1EFA5634**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0030.241220/2020-96

SEI nº 0012104086